



PARECER JURÍDICO Nº 423/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2020 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise ao [Projeto de Lei Ordinário nº 06/2020](#).

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber (PR), o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07 de fevereiro de 2020, sob protocolo nº 48/2020, e com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica de Itapoá.

No dia 10 de fevereiro de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PR), após a leitura da ementa da proposição pelo 1º Secretário, Vereador José Maria Caldeira (MDB), distribuiu o Projeto de Lei para análise técnica das Comissões Permanentes da Casa, em regime de urgência (Art. 51, da LOM).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os Arts. 47, 58 e 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Executivo – Prefeito.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, Parecer Contábil e Parecer Jurídico, todos do Poder Executivo, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição. Também consta o Parecer nº 01/2020, do Conselho Municipal de Educação de Itapoá, datado de 06/02/2020, em que consta a manifestação de aprovação da Proposição pelo Conselho Pleno da Educação de Itapoá.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de

Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, o presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para permitir ao Poder Executivo Municipal abrir crédito adicional suplementar por anulação parcial de dotação, no valor de R\$1.110.000,00 (um milhão cento e dez mil reais), estando o ato respaldado pela Lei Federal 4.320/1964 e Lei Municipal nº 962/2019 - LOA – 2020.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a suplementação decorre de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, a qual empenhou e pagou com orçamento do exercício anterior (2019), as férias de janeiro do ano corrente aos profissionais da Educação, por economia da pasta. Assim, a previsão orçamentária do valor correspondente, o qual diz se refere à folha de pagamento do ano em exercício (2020), poderá ser remanejada para duas obras já licitadas, segundo informação prestada pelo Poder Executivo, e que necessitam de orçamento para a sua execução.

Conforme análise do Parecer Contábil do Poder Executivo, o Projeto respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, e consta instruído com Parecer Favorável do Contador João Garcia de Souza, servidor do setor de Contabilidade da Prefeitura de Itapoá.

As operações de abertura de crédito adicional suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que define as normas gerais de direito financeiro público.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às demais disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM), destaca-se as seguintes disposições:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

IV - operação de crédito, auxílio e subvenções;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 06/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os

ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico, s.m.j.

Itapoá/SC, 11 de fevereiro de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
---	---

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>